



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168820 - RS (2024/0337256-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI - RS056804
AGRAVADO : AMABILE BALDIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : LUIZ BALDIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : VERLI FRANCISCO BALDIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO, PELO INVENTARIANTE, DE IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REJULGAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recurso especial do espólio foi provido para determinar ao tribunal de justiça o rejuízo da questão recursal,

pois o acórdão recorrido é contrário ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168820 - RS (2024/0337256-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **EVERTON VIEIRA CORADINI - RS056804**
AGRAVADO : **AMABILE BALDIN - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **LUIZ BALDIN - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **VERLI FRANCISCO BALDIN - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO, PELO INVENTARIANTE, DE IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REJULGAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recurso especial do espólio foi provido para determinar ao tribunal de justiça o rejuízo da questão recursal,

pois o acórdão recorrido é contrário ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento a recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar ao tribunal de justiça o rejuízo da questão relacionada à caracterização de bem imóvel como bem de família para o fim de definir eventual impenhorabilidade em processo executivo fiscal.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 506/515):

A parte adversa, mesmo tendo oposto embargos de declaração na origem, não se insurgiu em seu recurso especial no tocante ao artigo 1.022 do CPC/2015, mas tão somente em relação aos artigos 1º, III, e 6º, caput, da Constituição Federal, 1.206, 1.711, 1.784 e 1.831 do Código Civil, 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, e 832 do Código de Processo Civil, assim como pela existência de dissídio jurisprudencial no tocante ao mérito. De acordo com os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Trata-se do princípio da não surpresa, segundo o qual o magistrado deve sempre dar ciência às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório [...] o acórdão de origem chegou à conclusão de “tratar-se de imóvel pertencente ao Espólio, impositivo que, por primeiro, seja destinado a quitação das obrigações deixadas para, somente após, seja transmitido aos herdeiros, quando poderia ser arguida a impenhorabilidade em questão”, não tendo havido insurgência quanto a este ponto específico do julgado recorrido. E em face desta conclusão, não se insurgiram os particulares, a fim de que aquele tribunal se manifestasse acerca do momento em que poderia ser arguida a impenhorabilidade e nem foi alegado em sede de recurso especial a negativa de prestação jurisdicional com o consequente pedido de nulidade do julgado [...] se houve a análise do conjunto fático-probatório e o Tribunal chegou à conclusão de que “por primeiro, seja destinado a quitação das obrigações deixadas para, somente após, seja transmitido aos herdeiros, quando poderia ser arguida a impenhorabilidade em questão”, no âmbito dessa e. Corte

Superior não há espaço para dilações acerca do imóvel ser ou não bem de família [...] ademais, incide, na espécie, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, em relação ao recurso especial, na medida em que não foram prequestionados os artigos de lei federal tidos por violados e tampouco a matéria trazida a debate no recurso especial.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 520/523).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como consignado na decisão monocrática, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão assim redigida: “em relação a alegação de que impenhorabilidade do bem imóvel apartamento nº 101, com a área de 18,85419, da matrícula nº 563, tenho que não merece prosperar, eis que o imóvel é do Espólio e, como tal, deve quitar primeiro as obrigações do Espólio para depois ser transmitido aos Sucessores, restando, nos termos da lei n.º 8.009/90 (arts. 1º e 5º), desacolhidas as alegações de impenhorabilidade que recaíram sobre o referido bem”.

Conforme causa de pedir (fls. 3/13):

Nos autos da execução fiscal de origem, o inventariante, ora agravante, informou que o imóvel Matriculado sob o nº 5633, consistente em um apartamento, era a residência dos de cujus LUIZ e AMABILE BALDIN. Informou também que sempre residiu com os falecidos a filha-herdeira JULICE BALDIN, a qual desempenhava o papel, exclusivamente, de cuidadora de seus genitores, relação na qual lhe concedeu a condição de dependente deles. Assim, quando do falecimento do seu pai e posteriormente

de sua mãe, ela e os demais herdeiros acreditaram existir ali o direito real de habitação, garantido a ela em decorrência da relação de dependência. Isso porque, o direito real de habitação que se destina a amparar o sobrevivente, cônjuge ou companheiro, prestigia a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Portanto, o inventariante postulou pelo reconhecimento do direito real de habitação em face da filha-herdeira JULICE BALDIN, e, conseqüentemente, a impenhorabilidade do imóvel em comento, por se tratar de bem de família. Contudo, a impenhorabilidade não foi reconhecida, motivo pelo qual o agravante pretende a reforma da decisão através a interposição do presente recurso.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 314 /317):

VARLI FRANCISCO BALDIN, na condição de inventariante do ESPÓLIO DE LUIZ BALDIN e de AMABILE BALDIN, interpõe agravo de instrumento contra decisão singular que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial movida por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou a alegação de impenhorabilidade de bem imóvel.

[...]

A insurgência não tem condições de vingar.

Isto porque, em que pese alegue a parte agravante, que dito imóvel consistia na residência dos executados Luiz e Amabile Baldin, já falecidos e, que, por ter se dedicado aos cuidados dos pais, na condição de cuidadora, era, também, a residência da herdeira Julice Baldin, no caso, mostra-se inviável o acolhimento da postulação.

Tenho que, na mesma linha de entendimento do julgador singular, considerando tratar-se de imóvel pertencente ao Espólio, impositivo que, por primeiro, seja destinado a quitação das obrigações deixadas para, somente após, seja transmitido aos herdeiros, quando poderia ser arguida a impenhorabilidade em questão.

Pois bem.

Como registrado na decisão agravada, percebem-se preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pois a parte recorrente tem legitimidade e interesse recursal (v.g.: AgRg no REsp n. 1.341.070/MG e REsp n. 740.331/RS); e o recurso especial foi

interposto no prazo legal, por advogado devidamente constituído, com o deferimento, na origem, do pedido de gratuidade de justiça, bem como a matéria recursal está devidamente prequestionada, sem necessidade de reexame fático-probatório para análise da questão recursal. E, conhecido o recurso, deve ser, em parte, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar ao órgão julgador o rejuízo do agravo de instrumento.

Com efeito, na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade, no processo executivo fiscal. Nesse sentido, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 655-B DO CPC DE 1973, ATUAL ART. 843 DO CPC DE 2015. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de bem de família, a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei 8.009/1980 deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina, quais sejam, assegurar o direito de moradia, razão pela qual é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família em sua integralidade, impedindo sua alienação em hasta pública, salvo se se tratar de imóvel suscetível de divisão.

2. Constatado que a cota-parte não pertencente ao coproprietário executado encontra-se protegida pela impenhorabilidade, não se admite a penhora no rosto dos autos do inventário, o que impede a aplicação do art. 655-B do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, atual art. 843 do CPC de 2015.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.861.107/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 4/2/2025)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACERVO HEREDITÁRIO. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009 /1990. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório.
2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal).
3. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.271.277/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016)

No caso dos autos, sem necessidade de reexaminar o acervo probatório, percebe-se a contrariedade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista o órgão julgador ter compreendido que eventual caracterização do bem imóvel como bem de família só poderia ocorrer após a finalização do processo de inventário, quando registrado no nome do herdeiro.

De fato, o órgão julgador *a quo* não apreciou as provas nem o mérito a respeito da qualificação do referido imóvel como bem de família da filha herdeira do falecido proprietário e, constatada a contrariedade à jurisprudência, deve ser cassado o acórdão recorrido e os autos devem retornar ao tribunal de justiça para o exame da questão que lhe foi submetida a julgamento, à luz das provas apresentadas pela parte, uma vez que essa providência não pode ser feita na via do recurso especial.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para novo julgamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.168.820 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0337256-0

Número de Origem:

50000203920088210106 5000020392008821010650000238620118210106 50000238620118210106
51187618920238217000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMABILE BALDIN - ESPÓLIO

RECORRENTE : LUIZ BALDIN - ESPÓLIO

REPR. POR : VERLI FRANCISCO BALDIN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI - RS056804

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI - RS056804

AGRAVADO : AMABILE BALDIN - ESPÓLIO

AGRAVADO : LUIZ BALDIN - ESPÓLIO

AGRAVADO : VERLI FRANCISCO BALDIN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025